



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.082 - MG (2016/0269072-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : F T M (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S)
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. IDÊNTICOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi praticado, consubstanciado em estupro reiterado de menor de idade, ameaçando-a de morte, para que escondesse o fato dos pais, visando sua impunidade, e para a prática do crime. Ademais, valeu-se o agente da proximidade com a vítima para o cometimento dos estupros, por ser empregador dos seus genitores, circunstancia que reforça a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta perpetrada, tornando necessária a imposição da medida extrema.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.082 - MG (2016/0269072-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de FLAVIO TEIXEIRA MARTINS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito de estupro, à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, **mantida a prisão cautelar** (fls. 38-39).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - ESTUPRO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - MODUS OPERANDI - PERICULUM LIBERTATIS - PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - PRINCÍPIO DA INOCENCIA - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar não se defere o direito de recorrer em liberdade. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, permanecendo preso o paciente durante toda a instrução, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. O "modus operandi" do fato praticado pelo paciente é fundamento que enseja a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. 4. O paciente proferiu ameaças de morte contra a vítima e seus genitores denotando assim sua acentuada periculosidade e desrespeito com a justiça. 5. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 6. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 7. As condições de primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 8. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada" (fl. 195).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa que o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve sua segregação cautelar.

Pondera, neste sentido, que *"[...]não houve a demonstração com clareza, da necessidade da custódia cautelar do recorrente, afrontando o disposto no inc. IX do art. 93 da CF/88, e arts. 312 do Digesto Processual Penal, baseando-se apenas em elementos genéricos" (fl. 212).*

Afirma, que *"Ocorreu ainda o reformatio in pejus, em procedimento exclusivo da defesa, sendo que o nobre desembargador relator além de inovar, complementou a decisão proferida na origem, chegando a ingressar, ilegitimamente, no mérito da questão que está na fase recursal [...]" (fl. 216).*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (fl. 217).

A liminar foi indeferida à fls. 227-229.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 237-238, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.082 - MG (2016/0269072-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. IDÊNTICOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi praticado, consubstanciado em estupro reiterado de menor de idade, ameaçando-a de morte, para que escondesse o fato dos pais, visando sua impunidade, e para a prática do crime. Ademais, valeu-se o agente da proximidade com a vítima para o cometimento dos estupros, por ser empregador dos seus genitores, circunstancia que reforça a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta perpetrada, tornando necessária a imposição da medida extrema.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que negou-lhe o direito de recorrer de sentença penal condenatória em liberdade.

Sobre o tema, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Pois bem. Verifica-se, no caso em tela, que o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução por força do decreto de prisão preventiva, **que foi mantido na r. sentença condenatória** prolatada, nos seguintes termos:

"NEGO ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que se trata de delito, cujas circunstâncias indicam periculosidade e, por conseguinte, ensejam preocupação com a ordem pública e efetiva aplicação da lei penal.

[...]

Ademais, considerando que o acusado respondeu ao processo preso, preventivamente, é absolutamente ilógico proceder um Juízo condenatório e, ao mesmo tempo conceder o recurso em liberdade" (fl. 39, grifei).

Dessa forma, permaneceram presentes os mesmos fundamentos do **decisum** originário, razão pela qual autorizado está seu exame, mesmo diante da presença de novo título prisional.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. RECURSO PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação idônea, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a afirmar, de modo abstrato, que a custódia cautelar seria necessária para garantir a instrução criminal, sem demonstrar a existência de elementos concretos que levassem à conclusão sobre a possibilidade de interferência nas investigações.

4. As invocações relativas à gravidade do delito, à possibilidade abstrata de reiteração delitiva, à reprovabilidade da conduta e à repercussão social do delito não são motivos idôneos para manter a segregação preventiva, se não estiverem apoiadas em fatos concretos (Precedentes).

5. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade" (RHC n. 58.945/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/8/2016, grifei).

Assim sendo, para delimitar **a quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão determinou a prisão preventiva do recorrente:

"Logo, a repercussão social e a periculosidade do investigado, facilmente verificadas na hipótese, provocam protestos e consternação, demonstrando, dessa forma, a necessidade de sua custódia cautelar, para resguardar a ordem pública, impondo sua manutenção na prisão, porquanto a crescente criminalidade deve enfrentar o mais rigoroso combate da Justiça e das autoridades públicas, sob pena de se generalizar a sensação de impunidade e insegurança.

[...]

No caso dos autos, segundo dá conta o REDS acostado pela Autoridade Policial, o investigado tem ameaçado a vítima de morte, objetivando assegurar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunidade.

Ressalte-se que Flávio Teixeira Martins estuprou a vítima Paola Greni Justino Alves, sendo que numa das oportunidades, ela contava com apenas 13 (treze) anos de idade, e em outras duas, já havia completado 14 (quatorze) anos. Conforme indica a prova juntada pela Autoridade Policial, o investigado sempre se valeu de ameaças para conseguir seu intento e impedir que a vítima contasse o ocorrido a seus pais.

Aliás, nesse ponto, há que ser salientado que o investigado é patrão dos genitores da vítima, o que revela a maior reprovabilidade da conduta por supostamente cometida, afigurando-se a hipótese prevista no art. 226, II, do CP (causa de aumento de pena).

Assim, a medida pleiteada mostra-se plausível, na medida em que a integridade física e moral da menor encontra-se em perigo, dadas as constantes ameaças proferidas pelo investigado.

[...]

Decido.

Isso posto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes no presente caso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FLÁVIO TEIXEIRA MARTINS, "visando" a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal" (fls. 56-57, grifei).

Como se vê do trecho acima colacionado, verifica-se que a prisão preventiva imposta ao recorrente está devidamente justificada em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, tendo em vista sua **periculosidade concreta**, demonstrada pelo **modus operandi** do delito praticado, consubstanciado em estupro reiterado de menor de idade, ameaçando-a de morte, para que escondesse o fato dos pais, visando sua impunidade, e para a prática do crime. Ademais, valeu-se o agente da proximidade com a vítima para o cometimento dos estupros, por ser empregador dos seus genitores, circunstancia que, ao meu ver, reforça, pela dinâmica dos fatos apresentados, a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta perpetrada, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor.

Sobre o tema, aliás, colaciono os seguintes precedentes **desta Corte Superior**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ART. 213 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. MESMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. GRAVIDEZ EM DECORRÊNCIA DO ATO SEXUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Quando os motivos que levaram à manutenção da constrição na sentença condenatória foram os mesmos apontados por ocasião da decisão originária, sem o acréscimo de novos fundamentos, não há o que se falar em prejudicialidade do reclamo nesse ponto.

Precedentes.

2. **Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a custódia se mostra necessária para acautelar o meio social, diante da periculosidade efetiva do recorrente e da gravidade concreta e excessiva do delito pelo qual foi condenado - estupro de uma sobrinha que era virgem e contava com 15 anos de idade à época dos fatos -, bem retratadas pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e suas terríveis consequências - tendo sido noticiado, inclusive, que o condenado engravidou a ofendida.**

3. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do condenado.

4. **Recurso ordinário improvido"** (RHC n. 65.443/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/10/2016).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela periculosidade do agente, ao destacar tratar-se de pessoa próxima à família da vítima, que se valeu de uma relação de confiança para praticar os abusos contra ofendida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tenra idade (11 anos). Indicou, ainda, a conveniência da instrução criminal para justificar a cautela extrema, porquanto o acusado já fora avistado nas imediações da escola da vítima - onde seu padrasto trabalha - e, além disso, teria lhe telefonado, a fim de intimidá-la e a seus familiares.

3. Recurso não provido" (RHC n. 66.709/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 31/5/2016).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada na presente via, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recuso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0269072-1

RHC 77.082 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03488849120168130000 10000160348884000 10000160348884001 3488849120168130000
38150023496

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F T M (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S)
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.